



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010411-79.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ROBSON DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010411-79.2023.8.26.0099

Apelante: Robson da Silva Santos

Apelado: Banco Itaucard S/A

Voto nº 5481

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguro. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. **Recurso não provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional (fls. 145/9) apela o autor porque ilegais tarifas de registro, de avaliação do bem e prêmio do seguro, existente venda casada, cabendo repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Rejeito preliminar arguida pelo réu no tocante à violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação o bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

No caso, estão provados o registro do contrato (fls. 37) e a avaliação do bem (fls. 131), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas (R\$283,16 e R\$676,00).

O seguro proteção financeira no valor de R\$ 603,50 foi contratado por meio de instrumento em separado, assinado pelo autor, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 122/3), de modo que se entende que o requerente pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e o prêmio devido.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pelo autor, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito da seguradora, item “B.6” (fls. 124), discriminação do seguro e financiamento ou não do respectivo prêmio.

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de “venda casada”.

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico do réu, é a que ofereceu as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

“Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista” (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

“APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.